

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 649, de 2023, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, destina-se a acrescentar artigo (o art. 19-V) à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de se prover atendimento, em horário estendido – ou seja, após as dezoito horas –, a crianças acompanhadas de qualquer dos pais ou responsáveis legais pelos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente pelas Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, podendo a prestação respectiva ocorrer de forma exclusiva ou preferencial.

É estipulado ainda, no âmbito da aludida proposição, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada proposta legislativa pelo respectivo autor, é assinalado que ela objetiva a proteção das crianças cujos pais ou responsáveis trabalham fora da residência e que, em face dos períodos de expediente comuns adotados pelos serviços e unidades de saúde



\* C D 2 3 2 3 5 6 3 7 7 1 0 0 \*

não emergenciais, por vezes se encerrando antes até das dezoito horas, enfrentam dificuldades para se ausentar do local de seu trabalho durante o expediente a fim de conseguir atendimento para seus filhos nos referidos serviços e unidades de saúde.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes,



dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão”.

Ao lado disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta um extenso conjunto de normas que, visando à proteção de crianças e adolescentes, asseguram-lhes diversos direitos, inclusive quanto à atenção à saúde.

No âmbito de suas disposições preliminares, esse Estatuto, após assinalar, no caput do art. 4º, que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, prevê, em seguida, no respectivo parágrafo único, que “A garantia de prioridade compreende” (de que trata o caput do art. 4º): a) “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”; b) “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”; c) “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”; d) “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Por sua vez, o art. 11 do mencionado Estatuto adiante dispõe que deve ser “assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Mesmo diante dessas normas legais protetivas, dentre diversas outras também presentes no ordenamento jurídico, ainda é comum, consoante mencionou o autor da matéria legislativa em análise, que serviços e unidades de saúde encerrem seu expediente para atendimento ao público infantil às



dezoito horas ou antes disso, acarretando dificuldades para muitos pais ou responsáveis que trabalham fora da residência e não conseguem se ausentar do local de trabalho para comparecer com os seus filhos menores de doze anos nos períodos matutino e vespertino de funcionamento estabelecidos a fim de que tais crianças recebam o necessário atendimento à saúde não emergencial.

Logo, é de se louvar a iniciativa legislativa em exame e aprová-la para que haja a orientação de ampliação do funcionamento dos referidos serviços e unidades de saúde em período estendido após as 18:00 a fim de que crianças possam efetivamente receber a adequada atenção e atendimento à saúde não emergencial apoiadas por seus pais ou responsáveis.

Note-se que a matéria vertida no projeto não pode ter cunho de obrigatoriedade. Deve, portanto, ser aprovada como uma diretriz que norteia a atuação dos Poderes Públicos. Assim, é necessário apresentar-se um substitutivo de modo que Estados e Municípios atendam aos comandos da proposta legislativa de acordo com suas capacidades e no tempo que lhes for mais conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 649, de 2023, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8789



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023**

Apresentação: 03/08/2023 14:51:30.197 - CPASF  
 PRL1 CPASF => PL 649/2023  
**PRL n.1**

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

#### “CAPÍTULO IX

#### DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE A INFÂNCIA

Art. 19-V. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, devem prover atendimento a menores de doze anos, acompanhado do responsável, em horário estendido, podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.

§ 1º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo deverão constar de regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas dos dias úteis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232356377100>



\* C D 2 3 2 3 5 6 3 7 7 1 0 0 \*

§ 2º Devem as unidades citadas no caput, quando for o caso, manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de doze anos em horário estendido”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**



\* C D 2 3 2 3 5 6 3 7 7 1 0 0 \*

